



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927033 - RJ (2014/0334053-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

AGRAVADO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS DOCENTES DA FAHUPE DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO ALVES DE CASTILHO

AGRAVADO : MARIA ANGELA FONTES

ADVOGADOS : ÁLVARO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA NETO - RJ124821
PAULO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ012442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006).

2. De início, observa-se que a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o

manejo dos embargos de declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006.

4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional.

5. Em relação à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio gerente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.201.993/SP (Tema 444), firmou a tese repetitiva de que *o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. E complementou que, em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

6. No caso, o Tribunal fluminense expressamente consignou que não houve citação da cooperativa executada, e, após o redirecionamento do executivo fiscal, a citação de um dos sócios somente ocorreu em 17/05/2006; ou seja, mais de cinco anos após a propositura da execução fiscal, em 27/03/2001 (fls. 169), o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária.

7. Anote-se, ainda, que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010).

8. Agravo interno da MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927033 - RJ (2014/0334053-4)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

AGRAVADO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS DOCENTES DA FAHUPE DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO ALVES DE CASTILHO

AGRAVADO : MARIA ANGELA FONTES

ADVOGADOS : ÁLVARO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA NETO - RJ124821
PAULO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ012442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006).

2. De início, observa-se que a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o

manejo dos embargos de declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006.

4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional.

5. Em relação à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio gerente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.201.993/SP (Tema 444), firmou a tese repetitiva de que *o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. E complementou que, em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

6. No caso, o Tribunal fluminense expressamente consignou que não houve citação da cooperativa executada, e, após o redirecionamento do executivo fiscal, a citação de um dos sócios somente ocorreu em 17/05/2006; ou seja, mais de cinco anos após a propositura da execução fiscal, em 27/03/2001 (fls. 169), o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária.

7. Anote-se, ainda, que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010).

8. Agravo interno da MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ em face de decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973 AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.340.553/RS). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTE EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (fls. 524).

2. Em suas razões (fls. 538/559), a agravante reitera as alegações quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tampouco sanou as contradições indicadas nos aclaratórios.

3. Discorre sobre a não incidência do veto da Súmula 7/STJ, visto que a discussão dos autos cinge-se ao análise de matéria de direito, qual seja, a ofensa aos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da LEF, diante da interpretação equivocada dada ao REsp 1.340.553/RS e à Súmula 106 do STJ.

4. Destaca que a decretação da prescrição intercorrente em execução fiscal deve seguir o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, e não pode ser oposta contra a Fazenda Pública quando a paralisação do feito é imputável exclusivamente ao Cartório Judicial.

5. Segue alegando que *o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Após esse prazo de um ano, inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 40*

da LEF, findo o qual estará prescrita a execução fiscal (fl. 550).

6. Requer, ao final, seja provido o presente agravo interno, a fim de se dar provimento ao recurso especial, determinando-se o prosseguimento do executivo fiscal.

7. Às fls. 562/565, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada e arbitramento de multa de 5% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

8. É o relatório.

VOTO

1. Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Município ora agravante, visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006).

3. De início, observa-se que a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos embargos de declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

4. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca

da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006.

5. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do art. 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional pela citação.

6. Em relação à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio gerente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.201.993/SP (Tema 444), firmou a tese repetitiva de que *o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual*. E complementou que, *em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional*.

7. No caso, o Tribunal fluminense expressamente consignou que não houve citação da cooperativa executada, e, após o redirecionamento do executivo fiscal, a citação de um dos sócios somente ocorreu em 17.5.2006; ou seja, mais de cinco anos após a propositura da Execução Fiscal, em 27.3.2001 (fls. 169), o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária.

8. Anote-se, ainda, que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag. 1.125.797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009, DJe 16.09.2009; REsp. 1.109.205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.04.2009, DJe 29.04.2009; REsp. 1.105.174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009, DJe 09.09.2009; REsp. 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp. 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008).

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19.12.2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17.01.2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12.05.2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04.04.2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o

que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 80., inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010).

9. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno da
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.927.033 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0334053-4

Número de Origem:

00100102866140162 01628072820018190001 100102866140162 1628072820018190001 201424563534

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

RECORRIDO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS DOCENTES DA FAHUPE DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO : FRANCISCO EVANDRO ALVES DE CASTILHO

RECORRIDO : MARIA ANGELA FONTES

ADVOGADOS : ÁLVARO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA NETO - RJ124821

PAULO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ012442

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

AGRAVADO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS DOCENTES DA FAHUPE DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : OTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO ALVES DE CASTILHO

AGRAVADO : MARIA ANGELA FONTES

ADVOGADOS : ÁLVARO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA NETO - RJ124821

PAULO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ012442

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2021